

Agros – Instituto UFV de Seguridade Social

PLANO DE BENEFÍCIOS DE INSTITUIDOR

CD VIDAPREV

Assistido – Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de renda prevista neste Plano.

Beneficiário – Dependente reconhecido na Previdência Oficial, inscrito no Plano nos termos deste Regulamento.

Benefício de Renda Mensal – Benefício de prestação continuada pago ao Participante Assistido por período determinado, conforme estabelecido neste Regulamento.

Benefício de Renda por Morte – Benefício de prestação continuada pago ao Beneficiário Assistido por período determinado, conforme estabelecido neste Regulamento.

Conselho Deliberativo – É a instância máxima da Entidade Fechada de Previdência Complementar, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da EFPC e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.

Conta Benefício Concedido – constituída em nome do Assistido, na forma do artigo 51, sendo permanentemente ajustada considerando o resultado líquido de sua aplicação, eventuais valores de Contribuições Facultativas, Voluntárias e/ou de Terceiros e eventuais recursos portados ao Plano,, deduzida a Taxa de Administração e os benefícios pagos.

Conta de Participante – constituída em nome do Participante, na forma do artigo 51, sendo permanentemente ajustada considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores de Contribuições Facultativas, Voluntárias e/ou de Terceiros e eventuais recursos portados ao Plano, deduzida a Taxa de Administração.

Contribuição Administrativa – Contribuição mensal destinada exclusivamente ao custeio administrativo e fixada anualmente no plano de custeio.

Contribuição Facultativa – Contribuição de caráter opcional e periódico, de valor escolhido pelo Participante, observados o percentual e prazo estabelecidos neste Regulamento para seu pagamento.

Contribuição Voluntária – Contribuição de caráter opcional paga esporadicamente pelo Participante.

Data de Autorização – data da publicação no Diário Oficial da União do ato de aprovação deste Regulamento pelo órgão governamental competente.

Data Efetiva – data na qual será efetuada a transferência do cadastro de Participantes, Assistidos e Beneficiários abrangidos pelo Termo de Conciliação nº 005/2021/CCAF/CGU/AGU-CSM e suas Reservas Matemáticas Individuais de Transação líquidas.

Designado – Qualquer pessoa física inscrita pelo Participante no Plano, independentemente do vínculo de dependência, para o recebimento de valores previstos neste Regulamento decorrentes do falecimento do Participante, na inexistência de Beneficiários inscritos neste Plano.

Fundo Administrativo – Fundo destinado à cobertura de despesas administrativas do Plano, constituído por transferência de recursos administrativos do Plano de Origem, pela Taxa de Administração, correspondente a um percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano e pela Contribuição Administrativa, conforme definido no plano de custeio.

Instituidor – O Agros – Instituto UFV de Seguridade Social.

Participante – Pessoa física que, nas condições deste Regulamento, seja admitida neste Plano administrado pela Entidade.

Pecúlio – Valor do saldo remanescente na Conta de Participante ou na Conta Benefício Concedido, pago em parcela única aos Designados ou herdeiros, na inexistência de beneficiários, em decorrência da morte do Participante, inclusive se Assistido.

Plano de Origem – É o plano de benefícios que ensejou a movimentação previdenciária de participantes, assistidos e beneficiários abrangidos pelo Termo de Conciliação nº 005/2021/CCAF/CGU/AGU-CSM, firmado em 23/12/2021 entre a Advocacia Geral de União (AGU), Ministério do Trabalho e Previdência, Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), Universidade Federal de Viçosa (UFV), Agros – Instituto UFV de Seguridade Social e APAGROS – Associação dos Participantes do Plano B.

Quota – Denominação abreviada da quota patrimonial do Plano, que corresponde à fração ideal dos recursos garantidores do Plano, variável ao longo do tempo em função das entradas e saídas de recursos e do retorno líquido dos investimentos, de valor inicial igual a R\$1,00 (um real) na Data Efetiva, expresso com 8 (oito) casas decimais.

Regulamento – Documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas.

Taxa de Administração – Percentual definido no plano de custeio, aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade, incidente sobre os recursos garantidores do Plano na posição de 31 de dezembro do ano imediatamente anterior e destinado ao Fundo Administrativo do Plano.

Termo de Conciliação – Acordo nº 005/2021/CCAF/CGU/AGU CSM, firmado em 23/12/2021 entre a Advocacia Geral de União (AGU), Ministério do Trabalho e Previdência, Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), Universidade Federal de Viçosa (UFV), Agros – Instituto UFV de Seguridade Social e APAGROS – Associação dos Participantes do Plano B.

Unidade Previdenciária (UP) – Corresponde a R\$ 300,00 (trezentos reais) em janeiro de 2023, atualizada anualmente nesse mês pela variação acumulada do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE

Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade instituir o Plano CD VidaPrev, doravante denominado Plano, administrado pelo Agros, doravante denominada Entidade, estabelecendo os direitos e as obrigações do seu Instituidor, Participantes, Assistidos, Beneficiários, Designados e da Entidade em relação ao Plano.

Parágrafo único - O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.

CAPÍTULO II - DOS MEMBROS

Art. 2º São membros do Plano:

I - o Instituidor;

II - os Participantes;

III - os Assistidos;

IV – os Beneficiários; e

V – os Designados.

Art. 3º - Considera-se Instituidor, mediante celebração de Termo de Adesão, o Agros – Instituto UFV de Seguridade Social.

Seção II - Dos Participantes e Assistidos

Art. 4º Considera-se Participante, a pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor na forma da legislação vigente e que foi recepcionado neste Plano em decorrência da transferência do direito acumulado pelos participantes abrangidos pelo Termo de Conciliação nº 005/2021/CCAF/CGU/AGU-CSM, apurado na forma do artigo 51, e a ele permaneça vinculado.

Art. 5º Considera-se Assistido, o Participante ou Beneficiário em gozo de benefício previsto no Plano.

Parágrafo único - Enquadram-se na condição de Assistidos deste Plano, os Participantes e os Beneficiários que estavam em usufruto do direito ao benefício previdenciário na Data Efetiva.

Seção III - Dos Beneficiários e Designados

Art. 6º São Beneficiários do Participante para fins de recebimento do Benefício de Renda por Morte:

- I- Beneficiário Grupo 1: cônjuge, companheiro, filho inválido, ex-cônjuge e ex- companheiro que recebam pensão alimentícia.
- II- Beneficiário Grupo 2: filho e enteado com idade até 21 (vinte e um) anos completos, ou até 24 (vinte e quatro) anos completos, que esteja regularmente matriculado em instituição de ensino superior.

Parágrafo Único – É considerado Designado qualquer pessoa física inscrita pelo Participante no Plano, independentemente do vínculo de dependência, para o recebimento de valores previstos neste Regulamento, em forma de pecúlio, decorrentes do falecimento do Participante, na inexistência de Beneficiários inscritos neste Plano.

Seção IV - Da Inscrição

Art. 7º A inscrição do Participante no Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício ou direito a instituto a ele assegurado.

§ 1º Na Data Efetiva ocorrerá a transferência do cadastro de Participantes, Assistidos e Beneficiários abrangidos pelo Termo de Conciliação nº 005/2021/CCAF/CGU/AGU-CSM para este Plano, resultando essa movimentação como a inscrição a este Plano para quaisquer fins.

§ 2º Este plano é fechado a novas adesões de Participantes.

§ 3º O Participante ou Assistido que efetuar Contribuições para o Plano, o desconto poderá se dar em folha de pagamento, débito em conta bancária, boleto bancário ou outra forma de desconto estabelecida pela Entidade.

Art. 8º Na data efetiva, serão entregues ao Participante e Assistido o certificado, o Estatuto da Entidade, o Regulamento do Plano e material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano, por meio físico ou digital, bem como informações sobre a interface digital, na qual poderá acompanhar os seus dados cadastrais, sua movimentação financeira e o saldo inicial da Conta Participante ou da Conta Benefício Concedido, conforme o caso.

Parágrafo único. Todos os documentos poderão ser disponibilizados pela Entidade em meio eletrônico.

Art. 9º O Participante poderá atualizar, de maneira física ou digital, a qualquer momento, o rol de seus Beneficiários ou Designados estabelecido no artigo 6º, mediante apresentação de documentação, inclusive substituindo-os.

Seção V - Do cancelamento da Inscrição

Art. 10 Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I - requerer;

II - falecer;

III - optar pelo instituto da Portabilidade;

IV - optar pelo instituto do Resgate Total;

V - tiver por qualquer motivo, seu saldo de contas zerado.

Parágrafo Único - Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da sua inscrição importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários ou Designados, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.

Art. 11 Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Beneficiário e do Designado em caso de sua morte ou quando da perda da condição que o caracterizou perante o Plano.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 12 O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano será atendido pelos recursos existentes nas contas individuais dos Participantes e Assistidos e pelo resultado líquido das aplicações desses recursos, enquanto existirem.

Art. 13 Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:

I- Recursos dos participantes e assistidos abrangidos pelo Termo de Conciliação nº

005/2021/CCAF/CGU/AGU-CSM transferidos do Plano de Origem , na forma definida no artigo 51.

II- Contribuições dos Participantes;

III- Recursos financeiros objeto de Portabilidade, recepcionados pelo Plano;

IV- Contribuições do Instituidor, se houver;

V- Contribuições de Terceiro(s), se houver; e

VI- Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais.

CAPÍTULO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 14 A Contribuição Administrativa, destinada ao custeio administrativo, será fixada anualmente no Plano de Custeio deste Plano, aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

Art. 15 Será facultado ao Participante, inclusive se Assistido, efetuar Contribuições Facultativas e/ou Contribuições Voluntárias, para majoração do saldo da sua conta individual.

§ 1º A Contribuição Facultativa, de caráter opcional e periódico, de valor escolhido pelo Participante ou Assistido, observado o mínimo de 20% (vinte por cento) do valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência, será paga pelo período mínimo de 12 (doze) meses após a opção, sendo automaticamente renovado o prazo, que vigorará até o mês seguinte em que for solicitado o seu cancelamento.

§ 2º A Contribuição Voluntária, de caráter opcional e esporádico, correspondente a valor determinado e aportado pelo Participante ou Assistido, em qualquer época, observado como mínimo 2 (duas) vezes o valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência.

Art. 16 O Plano poderá receber aporte de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas em favor do Participante ou Assistido, sendo no caso de pessoas jurídicas condicionada à prévia celebração de instrumento contratual específico com a Entidade, conforme estabelecido pela legislação vigente.

Art. 17 As Contribuições para o Plano deverão ser recolhidas até o 5º [quinto] dia útil do mês subsequente ao do mês da respectiva competência.

§ 1º A inobservância do prazo assinalado quanto ao recolhimento das Contribuições, sujeita o responsável ao pagamento do valor correspondente a sua obrigação, acrescido de multa de 2% (dois por cento).

§ 2º As Contribuições Facultativas e ou Voluntárias a que se refere o caput, serão revertidas às contas destinatárias do Participante e a Contribuição Administrativa, se houver, ao Fundo Administrativo.

CAPÍTULO V - DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 18 As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:

I - Contribuições dos Participantes e Assistidos;

II - Contribuição(ões) de terceiro(s);

III - Resultado de Investimentos;

IV - Receitas Administrativas;

V - Fundo Administrativo;

VI - Doações.

§ 1º O órgão estatutário competente da Entidade aprovará o Plano de Custeio deste Plano que definirá, anualmente, o valor da Contribuição Administrativa e o percentual da Taxa de Administração, incidente sobre os recursos garantidores.

§ 2º Os valores definidos no parágrafo precedente serão amplamente divulgados aos Participantes e aos Assistidos, por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade, notadamente por meios eletrônicos.

§ 3º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, exceto em caso de identificação de cobrança duplicada ou incorreta.

CAPÍTULO VI - DAS CONTAS

Art. 19 O Plano manterá as seguintes Contas, de caráter individual, em nome de cada Participante e Assistido:

I - Conta de Participante: constituída em nome do Participante, na forma do artigo 51, sendo permanentemente ajustada considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores de Contribuições Facultativas, Voluntárias e/ou de Terceiros e eventuais recursos portados ao Plano, deduzida a Taxa de Administração.

II - Conta Benefício Concedido: constituída em nome do Assistido, na forma do artigo 51, observado o § 3º deste artigo, sendo permanentemente ajustada considerando o resultado líquido de sua aplicação, eventuais valores de Contribuições Facultativas, Voluntárias e/ou de Terceiros e eventuais recursos portados ao Plano, deduzida a Taxa de Administração e os benefícios pagos.

§ 1º As Contribuições Facultativas e Voluntárias serão creditadas na Conta Participante em Subcontas de mesma titularidade ou, conforme o caso, na Conta Benefício Concedido.

§ 2º A Subconta de Terceiros será constituída por eventuais aportes feitos ao Plano por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas nos termos do artigo 16, e integrará a Conta Participante, sendo subdivida conforme a origem dos aportes.

§ 3º A Conta Participante será extinta e os recursos nela existentes serão transferidos para a Conta Benefício Concedido, no início do pagamento de benefício previsto no Plano.

§ 4º Quando o Benefício de Renda por Morte for pago a mais de um recebedor, a Conta Benefício Concedido será segregada em tantas subcontas quantos forem os recebedores do benefício de forma apartada, que deverão ser atualizadas na forma prevista no artigo 21.

Art. 20 A quota corresponderá à fração ideal dos recursos garantidores do Plano, variável ao

longo do tempo em função das entradas e saídas de recursos e do retorno líquido dos investimentos, de valor inicial igual a R\$1,00 (um real) na Data Efetiva, expresso com 8 (oito) casas decimais.

§ 1º O valor da quota será determinado mensalmente a partir da Data Efetiva.

§ 2º O valor das Contribuições e de eventuais aportes ao Plano será convertido em quotas e as prestações de Benefícios em moeda corrente, segundo o último valor da quota disponível, não podendo este superar 30 (trinta) dias.

Art. 21 As Contas previstas nesse capítulo serão mantidas em quantidade de quotas, rentabilizadas pelo seu valor, e os recursos creditados ou debitados, correspondentes ao valor monetário na data da movimentação, serão convertidos em moeda corrente nacional segundo o último valor da quota disponível, não podendo este superar 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A EFPC disponibilizará aos Participantes e aos Assistidos o acesso digital para o acompanhamento de suas contas.

CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS

Art. 22 Este plano oferecerá os seguintes benefícios:

I - Benefício de Renda Mensal;

II - Benefício de Renda por morte.

Art. 23 Para fins deste Regulamento, o Benefício Mínimo Mensal de Referência, para manutenção dos Benefícios em prestação mensal, será de valor igual ao da Unidade Previdenciária.

Seção I - Do Benefício de Renda Mensal

Art. 24 O Benefício de Renda Mensal será devido ao Participante que o requerer, desde que tenha atendido a idade mínima de 38 (trinta e oito) anos.

§ 1º O valor do Benefício de Renda Mensal será apurado na forma prevista no artigo 26, respeitadas as opções estabelecidas no artigo 53.

§ 2º O Benefício de Renda Mensal previsto no caput será devido ao Assistido que na Data Efetiva se encontrava nessa condição, independentemente de requerimento e do cumprimento dos critérios de elegibilidade, nas condições dispostas no artigo 26.

Art. 25 O Benefício de Renda Mensal será composto por 12 (doze) parcelas a cada ano, pagas pela Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, com base na última quota disponível.

Art. 26 O Benefício previsto nessa Seção será pago por prazo determinado, considerando os prazos iniciais de conversão dispostos no § 1º deste artigo, mediante aplicação de um fator financeiro incidente sobre o saldo da Conta Benefício Concedido do interessado, na data do cálculo.

§ 1º Os prazos mínimos para pagamento do Benefício de Renda Mensal, são os seguintes:

Idade (anos completos)	Prazo mínimo de Pagamento da Renda	
	(em meses)	(em anos)
até 69	180	15
70 a 74	144	12
75 a 79	120	10
80 a 84	96	8
85 a 89	72	6
90 e mais	36	3

§ 2º O Benefício de Renda Mensal será recalculado anualmente em janeiro, com base no último saldo apurado para a Conta Benefício Concedido do Assistido e prazo remanescente, respeitadas a taxa de juros considerada no Plano de Custeio do exercício anterior e as demais disposições deste capítulo.

§ 3º O Participante Assistido poderá alterar, mediante requerimento à Entidade, até o mês de setembro de cada ano, o prazo de seu pagamento, para vigorar durante o exercício seguinte, observado que o novo prazo deverá ser superior ao prazo remanescente em vigor.

§ 4º Não havendo manifestação formal do Participante Assistido, o prazo de pagamento remanescente do Benefício de Renda Mensal em vigor será mantido durante o exercício seguinte.

Art. 27 O valor do Benefício de Renda Mensal será pago em moeda corrente nacional considerando o valor monetário da quota vigente na data do reprocessamento anual disposto no § 2º do artigo precedente.

Art. 28 Se na data do reprocessamento anual, o Benefício de Renda Mensal resultar em valor inferior ao Benefício Mínimo de Referência, estabelecido no artigo 23, o prazo de pagamento remanescente será revisto, de forma que o saldo da Conta Benefício Concedido resulte em um valor de Renda Mensal igual ou superior ao do Benefício Mínimo de Referência.

Art. 29 O Benefício de Renda Mensal se extingue com a morte do Assistido ou com o término do saldo da Conta Benefício Concedido.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do Assistido e na inexistência de Beneficiários e Designados, o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido será destinado aos herdeiros legais do Participante Assistido, mediante a apresentação de documento pertinente.

Seção II – Do Benefício de Renda por Morte

Art. 30 O Benefício de Renda por Morte será devido ao conjunto de Beneficiários do Participante falecido, nas situações descritas a seguir:

- I - falecimento do Participante que não esteja em gozo de benefício previsto neste Regulamento;
- II - falecimento do Participante Assistido; e
- III - estar na condição de beneficiário em gozo de pensão por morte na Data Efetiva.

Art. 31 Para fins de recebimento do Benefício de Renda por Morte, os Beneficiários do Participante falecido são aqueles definidos no artigo 6º.

Subseção I – Do Falecimento de Participante que não Esteja em Gozo de Benefício

Art. 32 Na hipótese de falecimento do Participante que não esteja em gozo de benefício, o Benefício de Renda por Morte será pago por prazo determinado, apurado nos termos do caput e do § 1º do artigo 26, considerando para definição do prazo ali estabelecido a idade do Participante falecido.

§ 1º O Benefício de Renda por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários do Participante inscritos no Plano.

§ 2º Na inexistência de Beneficiários Grupo 1 na data de óbito do Participante, o Benefício de Renda por Morte será pago aos Beneficiários Grupo 2 durante o período em que tais beneficiários se mantiverem elegíveis ao benefício, nos termos do artigo 6º.

§ 3º Ao Benefício de Renda por Morte serão aplicadas as condições dispostas nos artigos 26 a 28 deste Capítulo quanto à manutenção e recálculo de benefício, assim como as disposições do artigo 53.

§ 4º Sempre que ocorrer a perda da qualidade de um Beneficiário, será procedido novo rateio do benefício entre os Beneficiários remanescentes.

§ 5º O Benefício de Renda por Morte será extinto com a perda da qualidade do último Beneficiário Assistido ou com o término do saldo da conta que lhe deu origem, o que ocorrer primeiro.

§ 6º Havendo saldo na Conta Benefício Concedido por ocasião da perda de elegibilidade do último beneficiário, o saldo remanescente será pago aos Designados, na forma de Pecúlio, em parcela única, rateado de acordo com os percentuais previamente indicados pelo Participante falecido e, não havendo indicação, o saldo será rateado em partes iguais.

§ 7º Não havendo Beneficiários na data do óbito do Participante, o saldo da Conta Participante será pago aos Designados na forma de Pecúlio, em parcela única, e o valor será rateado de acordo com os percentuais previamente indicados pelo Participante falecido e, não havendo indicação, o saldo será rateado em partes iguais.

§ 8º Não havendo Designados, o saldo da Conta Participante será pago aos herdeiros legais, na forma de Pecúlio, em parcela única, mediante a apresentação de documentação comprobatória dessa condição.

§ 9º Não havendo herdeiros legais, o saldo da Conta Participante será transferido, por meio de depósito judicial, ao espólio do Participante falecido, até 30 (trinta) dias da notificação pelo juízo competente.

Subseção II – Do Falecimento de Participante Assistido

Art. 33 Na ocorrência de óbito de Participante Assistido, o Benefício de Renda por Morte corresponderá ao valor do Benefício de Renda Mensal percebido pelo falecido na data do óbito, rateado em partes iguais entre seus Beneficiários, e será pago pelo prazo remanescente do

benefício original do Participante Assistido.

§ 1º Na inexistência de Beneficiários Grupo 1 na data de óbito do Participante Assistido, o Benefício de Renda por Morte será pago aos Beneficiários Grupo 2 durante o período em que estes se mantiverem elegíveis ao benefício, nos termos do artigo 6º.

§ 2º Na ocorrência do disposto no caput, serão aplicadas as condições dispostas nos artigos 26 a 28 deste Capítulo quanto à manutenção e recálculo do benefício.

§ 3º Sempre que ocorrer a perda da qualidade de um Beneficiário, será procedido novo rateio do benefício entre os Beneficiários remanescentes.

§ 4º O Benefício de Renda por Morte será extinto com a perda da qualidade do último Beneficiário Assistido ou com o término do saldo na Conta Benefício Concedido, o que ocorrer primeiro.

§ 5º Havendo saldo na Conta Benefício Concedido por ocasião da perda de elegibilidade do último Beneficiário, o saldo remanescente será pago aos Designados na forma de Pecúlio, em parcela única, rateado de acordo com os percentuais previamente indicados pelo Participante falecido e, não havendo indicação, o saldo será rateado em partes iguais.

§ 6º Não havendo Beneficiários na data do óbito do Participante Assistido, o saldo da Conta Benefício Concedido será pago aos Designados na forma de Pecúlio, em parcela única, e o valor será rateado de acordo com os percentuais previamente indicados pelo Participante falecido e, não havendo indicação, o saldo será rateado em partes iguais.

§ 7º Não havendo Designados, o saldo da Conta Benefício Concedido será pago aos herdeiros legais, na forma de Pecúlio, em parcela única, mediante a apresentação de documentação comprobatória dessa condição.

§ 8º Não havendo herdeiros legais, o saldo da Conta Benefício Concedido será disponibilizado, por meio de depósito judicial, ao espólio do Participante falecido, até 30 (trinta) dias da notificação pelo juízo competente.

Subseção III – Da Concessão do Benefício de Renda por Morte a Beneficiário em gozo de pensão por morte na Data Efetiva

Art. 34 O Benefício de Renda por Morte, independentemente de requerimento, será devido ao Beneficiário que estiver em gozo de suplementação de pensão por morte na Data Efetiva, respeitada a regra de rateio existente, sendo pago a partir da Data Efetiva.

§ 1º Ao Benefício de Renda por Morte previsto no caput serão aplicadas as condições dispostas nos artigos 26 a 28 deste Capítulo quanto à manutenção e recálculo do benefício, assim como as disposições do artigo 53.

§ 2º Sempre que ocorrer a perda da qualidade de um Beneficiário, será procedido novo rateio do benefício entre os Beneficiários remanescentes.

§ 3º O Benefício de Renda por Morte será extinto com a perda da qualidade do último

Beneficiário Assistido ou com o término do saldo na Conta Benefício Concedido, o que ocorrer primeiro.

§ 4º Havendo saldo na Conta Benefício Concedido por ocasião da perda de elegibilidade do último Beneficiário, o saldo remanescente será pago aos herdeiros legais do Participante Assistido, na forma de Pecúlio, em parcela única mediante a apresentação de documentação comprobatória dessa condição.

§ 5º Não havendo herdeiros legais do Participante Assistido, o saldo da Conta Benefício Concedido será disponibilizado, por meio de depósito judicial, ao espólio do Participante falecido, até 30 (trinta) dias da notificação pelo juízo competente.

Seção II – Da Suspensão Temporária dos Benefícios

Art. 35 Os Benefícios de Renda Mensal e Renda por Morte poderão ser temporariamente suspensos, a qualquer momento, por solicitação do Assistido, respeitadas as seguintes condições:

- I- na data da solicitação, o saldo da Conta Benefício Concedido não poderá ser inferior a 1 (uma) Unidade Previdenciária;
- II- recolher concomitantemente as Contribuições Facultativas, pelo mesmo período de suspensão do benefício;
- III- o prazo de suspensão temporária não poderá ser inferior a 1 (um) ano, renovável por iguais períodos.

§ 1º O prazo de pagamento do benefício após o término da suspensão deverá ser, no mínimo, o prazo faltante de recebimento do benefício suspenso.

§ 2º As contribuições Facultativas integrarão o saldo da Conta Benefício Concedido.

§ 3º Em nenhuma hipótese a suspensão do benefício gerará direito aos institutos previstos neste Regulamento.

§ 4º A suspensão de que trata este artigo ocorrerá a partir do mês imediatamente subsequente ao da solicitação.

CAPÍTULO IX - DOS INSTITUTOS LEGAIS

Art. 36 Este Plano abrange a oferta dos seguintes institutos previdenciários:

- I - Portabilidade;
- II - Resgate.
- III – Autopatrocínio; e
- IV – Benefício Proporcional Diferido.

Seção I - Portabilidade

Art. 37 O Participante que não esteja em gozo do Benefício de Renda Mensal, não tenha

optado pelo Resgate na forma total e tenha cumprido o período de carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação a este Plano, poderá exercer a opção pela Portabilidade, na forma da legislação vigente.

§ 1º A portabilidade é permitida também entre planos de benefícios administrados pela própria Entidade, resguardadas as particularidades dos referidos planos e sua compatibilidade com esse Plano, desde que atendidas as demais exigências do caput.

§ 2º O direito à portabilidade será exercido na forma e nas condições estabelecidas por este Regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.

§ 3º Os recursos financeiros serão transferidos de um Plano de Benefícios para outro, em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante, pelo Instituidor ou Terceiro, quando for o caso.

Art. 38 A Portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos correlatos em vigor, quer trate de Portabilidade de recursos entre planos de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC ou daqueles administrados por Entidade Aberta de Previdência Complementar – EAPC para planos de Entidade Fechada de Previdência Complementar, e vice-versa.

Art. 39 O Instituto da Portabilidade faculta ao Participante optar pela transferência dos recursos existentes na sua Conta Participante para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.

§ 1º O saldo da Conta Participante será atualizado até a data da transferência com base no último valor disponível da quota, não podendo este superar 30 (trinta) dias.

§ 2º Para o registro e efetivação do valor a ser portado, serão descontados eventuais débitos que o Participante detenha junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos e os efeitos tributários diante destes débitos.

Art. 40 É permitida a recepção de recursos portados de outros planos de benefícios de caráter previdenciário de entidades de previdência complementar ou seguradora neste Plano, que serão creditados na Conta de Participante em subconta específica segundo a origem dos recursos ou, conforme o caso, na Conta Benefício Concedido.

Seção II – Resgate

Art. 41 O Participante que não estiver em gozo de Benefício de Renda Mensal do Plano poderá optar pelo instituto do Resgate.

Parágrafo único. O pagamento do Resgate, seja ele parcial ou total, será realizado até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção, sendo o montante atualizado pelo último valor disponível da quota, não podendo este superar 30 (trinta) dias.

Art. 42 O Resgate total implica o desligamento do Participante do Plano, com cessação dos compromissos do Plano em relação ao Participante, seus Beneficiários e Designados.

§ 1º Para o recebimento do valor decorrente da opção pelo instituto do Resgate integral,

deverá ser obedecido o prazo de carência de 60 (sessenta) meses, contados a partir da Data Efetiva.

§ 2º Em relação às contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao Plano, o prazo de carência previsto no parágrafo precedente será contado da data de cada aporte.

Art. 43 O Resgate parcial será facultado ao Participante, sem ter a obrigatoriedade do desligamento do Plano, para os valores oriundos das Contribuições Facultativas e Voluntárias por ele vertidos e creditados nas subcontas de mesma titularidade, integrantes de sua Conta Participante, e para os valores oriundos de Portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios.

Parágrafo único. O Resgate parcial previsto no caput, independe de carência.

Art. 44 O pagamento do Resgate, total ou parcial, poderá ser realizado de acordo com as seguintes opções, definidas pelo Participante:

I - parcela única, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa)

dias;ou

II - até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo único. Para o pagamento do Resgate parcelado ou total, a quantidade de quotas equivalente a cada parcela será valorizada pelo seu último valor disponível, não podendo este superar 30 (trinta) dias.

Art. 45 O valor do Resgate total corresponde a 100% (cem por cento) do saldo da Conta Participante, respeitada a disciplina estabelecida para a Subconta Terceiro, nos termos do § 2º do artigo 42, e será pago de acordo com o último valor disponível da quota, não podendo este superar 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Do valor previsto no caput poderão ainda ser deduzidos:

I - valores referentes a eventuais débitos do Participante junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos;

II - as parcelas anteriormente resgatadas pelo Participante, na forma do artigo 43.

Seção III – Autopatrocínio

Art. 46 É facultado ao Participante manter o valor de sua contribuição a partir da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, quando assumir a condição de Participante Autopatrocinado.

§ 1º A opção pelo Autopatrocínio é devida ao Participante que não estiver em gozo de benefício e não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

§ 2º As contribuições do Participante Autopatrocinado não podem ser distintas daquelas

previstas no Plano de Custeio, devendo ser estabelecidas mediante a utilização de critérios uniformes e não discriminatórios.

§ 3º É facultado ao Participante Autopatrocinado efetuar Contribuições Facultativas e Voluntárias.

§ 4º As Contribuições Facultativas e Voluntárias aportadas pelo Participante Autopatrocinado serão alocadas na sua Conta Participante, em subcontas de mesma titularidade.

Art. 47 Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Autopatrocinado fará jus aos benefícios assegurados pelo Plano.

Seção IV – Benefício Proporcional Diferido

Art. 48 O Participante que tiver cessado o vínculo associativo com o Instituidor, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício de Renda Mensal, não estiver em gozo de benefício e tiver pelo menos 3 (três) meses de filiação ao Plano, poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD), assumindo a condição de Participante Optante pelo BPD.

§ 1º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelo Autopatrocínio, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

§ 2º O Participante Optante pelo BPD será responsável pelo pagamento da Contribuição Administrativa prevista no artigo 14.

§ 3º Ao Participante Optante pelo BPD será facultado o aporte de Contribuições Facultativas e Voluntárias previstas neste Regulamento.

§ 4º O benefício decorrente da opção pelo instituto previsto nesta Seção corresponderá ao Benefício de Renda Mensal previsto na Seção I do Capítulo VII, que lhe será concedido, mediante requerimento, quando cumpridas as carências estabelecidas para seu recebimento, previstas nos incisos do caput do artigo 24.

§ 5º O benefício decorrente da opção pelo instituto previsto nesta Seção será pago e recalculado nas condições previstas no artigo 26.

Seção V - Das Disposições comuns aos Institutos

Art. 49 Observada a legislação aplicável, a Entidade fornecerá ao Participante, inclusive quando rescindir seu vínculo associativo com o Instituidor, o Extrato previsto em lei, para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência pela Entidade da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade.

Art. 50 No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do Extrato, o Participante deverá exercer sua opção, física ou digitalmente, por um dos institutos, mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pela Entidade e, conforme o caso, o Termo de Portabilidade.

Parágrafo único. Na hipótese de discordância, pelo Participante, das informações constantes do Extrato mencionado no caput, o prazo de opção ali descrito será suspenso até que sejam

prestados, pela Entidade, os esclarecimentos pertinentes, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do protocolo do respectivo questionamento.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 51 Este Plano foi criado exclusivamente para atender à determinação constante do Termo de Conciliação nº 005/2021/CCAF/CGU/AGU-CSM, firmado em 23/12/2021, entre AGU, Ministério do Trabalho e Previdência, PREVIC, UFV, Agros e APAGROS – Associação dos Participantes do Plano B, com a finalidade de alocar os recursos remanescentes e os valores atribuídos aos participantes e beneficiários abrangidos pelo referido Termo.

§ 1º Os valores atribuídos aos participantes e beneficiários vinculados ao Plano de Origem, correspondentes ao seu direito de usufruto do benefício nele constituído, denominado por Reserva Matemática Individual de Transação – RMIT, serão apurados conforme metodologia disciplinada em Nota Técnica Atuarial específica, produzida com essa finalidade, aprovada pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

§ 2º Do valor correspondente à Reserva Matemática Individual de Transação – RMIT deverão ser deduzidos todos os empréstimos firmados pelo Participante e pelo Assistido no Plano de Origem, inclusive o Empréstimo de Amortização Aleatória Diferida e os efeitos tributários, bem como as contribuições previdenciárias em atraso.

§ 3º A Nota Técnica Atuarial disposta no § 1º deste artigo deverá estabelecer também a metodologia do critério para distribuição de excedente ou de cobertura de eventual insuficiência, na data efetiva.

§ 4º Os valores referenciais de RMIT líquida dos empréstimos, contribuições previdenciárias em atraso e tributos serão dimensionados na data-base, para protocolo junto à PREVIC e reprocessados na data de cálculo, que corresponderá ao último dia do mês da aprovação do Plano CD Vidaprev pelo órgão fiscalizador.

§ 5º Os valores reprocessados na data de cálculo serão atualizados pela rentabilidade do Plano de Origem até a data efetiva da transferência dos recursos, deduzindo-se todos os benefícios pagos na forma de renda vitalícia, no mesmo período.

Art. 52 Os participantes ativos, autopatrocinados e optantes pelo benefício proporcional diferido abrangidos pelo Termo de Conciliação nº 005/2021/CCAF/CGU/AGU-CSM, serão recepcionados, neste Plano, na categoria de Participantes, e os assistidos, na categoria de Assistidos.

Art. 53 Será facultado ao Participante optar no momento do requerimento do seu Benefício de Renda Mensal, previsto na Seção I do Capítulo VII, pelo:

- a) saque único de 5% (cinco por cento) do saldo de sua Conta Benefício Concedido, sendo o valor do Benefício de Renda Mensal apurado com base no saldo remanescente;
- b) pagamento do Benefício em 13 (treze) prestações, sendo a 13ª (décima terceira) prestação paga a título de abono anual, sempre no mês de dezembro; e

- c) optar por um prazo de pagamento superior ao estabelecido no § 1º do artigo 26 para sua idade, desde que o valor do Benefício resultante seja superior ao valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência previsto neste Regulamento.

Parágrafo único. Aqueles que, na Data Efetiva, estiverem em gozo de benefício no Plano de Origem, poderão requerer quaisquer das opções previstas no caput, em até 30 (trinta) dias contados do último dia do mês subsequente ao da Data de Autorização.

Art. 54 As obrigações relativas ao pagamento de benefícios por este Plano terão início em até 90 (noventa) dias do término do período de opções previsto no artigo 53.

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55 Sem prejuízo de outras informações cuja divulgação esteja prevista na legislação vigente, a Entidade fornecerá em meio digital, semestralmente, aos Participantes e aos Assistidos, um extrato contendo as informações desse período, conforme o caso:

- I - valor das contribuições facultativas e voluntárias do Participante, em moeda corrente e em quotas;
- II - saldo da Conta de Participante ou o saldo da Conta Benefício Concedido em moeda corrente e em quotas;
- III - valor das contribuições de terceiros, em moeda corrente e em quotas;
- IV - valor da quota.

Art. 56 Sem prejuízo dos benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 57 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente, bem como os princípios gerais de direito.

Art. 58 Este Regulamento entrará em vigor na Data de Autorização.

* * *